



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.617 - MG (2010/0222933-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : IVAM ANTONIO DE TASSIS
ADVOGADO : MARCOS DE ABREU E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. RECOMPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO. REVERSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. Primeiramente, verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que consiste a violação dos alegados dispositivos de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que dispositivos de lei federal não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do STF, por analogia.
2. Em relação à alegação do recorrente no sentido de que não houve supressão de vegetação pois no local não existia florestas, foi confirmado pelo Tribunal *a quo*, a ocorrência da retirada de vegetação, após análise documental e pericial.
3. O entendimento da origem foi adotado com base em vários tipos de provas acostadas aos autos, não cabendo a esta Corte Superior, em recurso especial, rever tais afirmações, pois implicaria em análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos de sua Súmula n. 7.
4. Por fim, no que tange à violação dos arts. 18 do Código Florestal e 2º da Lei n. 8.709/83, não há qualquer análise pelo Tribunal de origem sobre esses dispositivos, nem sobre a tese a eles vinculada. Dessa forma, não tendo sido objeto de debate na origem, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.617 - MG (2010/0222933-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : IVAM ANTONIO DE TASSIS
ADVOGADO : MARCOS DE ABREU E SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Ivam Antonio Tassis, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que foi assim ementado:

Apelações Cíveis. Ação Civil Pública. Proteção e preservação do meio ambiente. Propriedade rural. Instituição e averbação no Registro de Imóveis de Reserva Legal. Imposição legal. Art. 16, da Lei Federal n. 4.771/65, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.166-65/2001. Obrigação do proprietário de não explorar, por si ou por terceiro, áreas de preservação permanente e área de 20% de seu imóvel. Recomposição da cobertura florestal dispensável. Recomposição natural da vegetação. Ônus sucumbenciais. Isenção do Ministério Público. Art. 18, da Lei n. 7.347/68. Parcial provimento ao recurso do parquet e improvimento do apelo do autor.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação aos arts:

i- 535 do Código de Processo Civil - CPC, ao argumento de que ocorreu omissão no acórdão *a quo*;

ii- 16, §8º, da Lei n. 4771/65 - Código Florestal, fundamenta que o dispositivo apontado regula a supressão de vegetação em locais com florestas, e não em local sem floresta, como no caso, pois se não há florestas, não é possível sua supressão; e

iii - 18 do Código Florestal, e 2º, da Lei n. 8.709/83, em que aduz que tal norma possui eficácia condicionada a uma regulamentação, e não havendo tal regulamentação, descabe a obrigação de recomposição florestal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 501/520.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 544/545.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.617 - MG (2010/0222933-5)

EMENTA

AMBIENTAL. RESERVA LEGAL. RECOMPOSIÇÃO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO. REVERSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. Primeiramente, verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que consiste a violação dos alegados dispositivos de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que dispositivos de lei federal não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do STF, por analogia.
2. Em relação à alegação do recorrente no sentido de que não houve supressão de vegetação pois no local não existia florestas, foi confirmado pelo Tribunal *a quo*, a ocorrência da retirada de vegetação, após análise documental e pericial.
3. O entendimento da origem foi adotado com base em vários tipos de provas acostadas aos autos, não cabendo a esta Corte Superior, em recurso especial, rever tais afirmações, pois implicaria em análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos de sua Súmula n. 7.
4. Por fim, no que tange à violação dos arts. 18 do Código Florestal e 2º da Lei n. 8.709/83, não há qualquer análise pelo Tribunal de origem sobre esses dispositivos, nem sobre a tese a eles vinculada. Dessa forma, não tendo sido objeto de debate na origem, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento.
5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do recorrente não merecem prosperar.

Primeiramente, verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que consiste a violação dos alegados dispositivos de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que dispositivos de lei federal não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do STF, por analogia.

Posteriormente, em relação à alegação do recorrente no sentido de que não houve supressão de vegetação, pois no local não existia florestas, foi confirmado pelo Tribunal *a quo*, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de vegetação. Após análise documental e pericial, o acórdão afirmou a supressão de vegetação no local demandado (fls. 404/405):

Analisadas as alegações do autor, os documentos colacionados aos autos e as provas produzidas, conclui-se que, realmente, o requerido, ora segundo apelante, suprimiu, sem autorização do órgão ambiental, árvores que compunham área de preservação permanente e promoveu intervenções em níveis de pastagens em sítio localizado às margens de um córrego intermitente, produzindo impactos ambientais e promovendo assoreamento nas margens e no leito do referido córrego.

Questionado se a área onde houve interferência humana na vegetação seria de Preservação Permanente ou de Reserva Legal Obrigatória e, se afirmativo, quais os danos (à vegetação, ao solo, aos corpos d'água etc..) e irregularidades que teriam sido constatados, respondeu o ilustre perito do Instituto Estadual de Florestas (fl. 38):

"A área de interferência humana na vegetação, em partes atingiu Área de Preservação permanente (córrego intermitente), infringindo os artigos 2º e 3º da Lei 4771 do Código Florestal/65 (alterada na extensão de PP, pela lei 7803/89).

O entendimento da origem foi adotado com base em vários tipos de provas acostadas aos autos, não cabendo a esta Corte Superior, em recurso especial, rever tais afirmações, pois implicaria em análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos de sua Súmula n. 7.

Por fim, em relação a violação dos arts. 18, do Código Florestal, 2º, da Lei n. 8.709/83, não há qualquer análise pelo Tribunal de origem sobre esses dispositivos, nem sobre a tese a eles vinculada. Dessa forma, não tendo sido objeto de debate na origem, incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento.

Isso posto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222933-5

**REsp 1.229.617 /
MG**

Números Origem: 10105061820129 10105061820129003

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAM ANTONIO DE TASSIS

ADVOGADO : MARCOS DE ABREU E SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.